



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 342 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCEPÇÃO
E REDAÇÃO
Em 03/10/2016
Zé Roberto

Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 1º - Fica instituído o Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás

Parágrafo único. Entendem-se por Pacto Estadual pela Valorização da Saúde os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção estadual da Saúde.

Artigo 2º - A promoção da saúde a que se refere o artigo anterior é um componente essencial do desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Artigo 3º - Como parte do processo mais amplo de construção do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde, incumbe:

- I- Ao Poder Público, nos termos da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações ocorridas em virtude de encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo;
- II- À sociedade civil manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento do presente Pacto firmado pela Saúde Estadual.

போன்ற

நீ

குதித்து விடுவதே

ஒரு காலை முறை

ஒன்றை சொல்ல விரும்புவதை என்று அழைகின்றன.

விடுவதே

குதித்து விடுவதை என்று அழைகின்றன.

ஒன்றை சொல்ல விரும்புவதை என்று அழைகின்றன. என்றால் ஒரு காலை முறை என்று அழைகின்றன.

ஒன்றை சொல்ல விரும்புவதை என்று அழைகின்றன. என்றால் ஒரு காலை முறை என்று அழைகின்றன.

ஒன்றை சொல்ல விரும்புவதை என்று அழைகின்றன. என்றால் ஒரு காலை முறை என்று அழைகின்றன.



CAPITULO II DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE

Artigo 4º - São princípios básicos do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde em Goiás:

- I- A valorização do profissional da saúde;
- II- O amplo respeito aos direitos do profissional da saúde;
- III- A contínua aplicação de cursos de aperfeiçoamento ao atendimento da população;
- IV- A garantia do alcance da Eficiência na Saúde no Estado de Goiás;
- V- O enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão na gestão da saúde pública;
- VI- A concepção da imprescindibilidade da Saúde para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;
- VII- O pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do aumento da qualidade da Saúde pública e privada a serem alcançados por meio da contínua valorização dos profissionais da saúde;
- VIII- A vinculação entre a valorização e a eficiência na prestação dos serviços de saúde no Estado de Goiás como uma prática pública;
- IX- A abordagem articulada das questões pertinentes à Saúde no sentido de sua valorização por meio da interação entre sociedade civil, Poder Legislativo e Poder Executivo;
- X- O reconhecimento e respeito aos valores e princípios estabelecidos no âmbito do Pacto Estadual pela Saúde.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE

Artigo 5º- São objetivos fundamentais do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás:

- I- A promoção de mecanismo que assegure aos profissionais da saúde pública o direito de dialogar com o Governo do Estado;
- II- O desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde pública e a necessidade do progresso na qualidade da saúde no Estado de Goiás;

1945-1946) und mit dem 1. Januar 1947.

Die Zahl der im Lande lebenden Deutschen ist nach dem Kriege von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken. Der Grund hierfür ist die Flucht und Vertreibung der Deutschen aus den Ostgebieten des Reiches.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

III. 1947

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

a) Bevölkerungszahl

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.

III. 1948

Die Zahl der Deutschen, die in Westdeutschland leben, ist daher von 12 Millionen auf 10 Millionen gesunken.



- III- O estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da Saúde no Estado de Goiás;
- IV- Compreensão da importância da interação cais-família-comunidade;
- V- O estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade em todo o território goiano com vistas à construção de uma sociedade pautada nos princípios da fraternidade, da liberdade, da igualdade, solidariedade, democracia e da justiça social.

Artigo 6º- O progresso da Saúde no Estado de Goiás – a que pretende viabilizar o presente Pacto – será obtido por meio de conscientização da importância da união de forças entre sociedade civil e o Poder Legislativo em atuações que fiscalizem e cobrem do Governo do Estado o diálogo.

CAPITULO IV DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE

◆ **Artigo 7º**- O Pacto instituído por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública voltadas para a saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º- As atividades vinculadas ao Pacto Estadual pela Valorização da Saúde devem ser desenvolvidas por meio de encontros periódicos entre os segmentos da sociedade civil e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

- I- Diagnóstico dos progressos alcançados por meio do presente Pacto;
- II- Desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde;
- III- Produção e divulgação dos resultados obtidos;
- IV- Definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;
- V- Divulgação do material produzido;
- VI- Acompanhamento e avaliação.

§1º- As ações e estudos voltar-se-ão para:

- I- O desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando de forma democrática e interdisciplinar – nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da saúde -, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pelo presente Pacto;

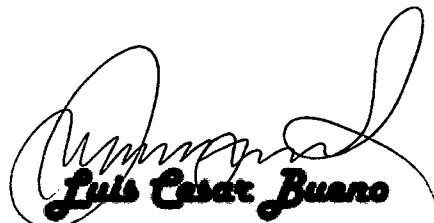


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno

- II- A difusão do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás;
- III- O desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias ao presente Pacto;
- IV- O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa ressaltando a relevância do trabalhador da saúde na sociedade. A valorização de todo trabalhador, de forma geral, é um dos fundamentos da República – tanto em sua ordem econômica como em sua ordem social - na Constituição Brasileira de 1988.

Como já visto o SUS é um direito do cidadão e um dever do Estado. O Sistema Público de Saúde resultou de décadas de luta de um movimento que se denominou Movimento da Reforma Sanitária. Foi instituído pela Constituição Federal (CF) de 1988 e consolidado pelas Leis 8.080 e 8.142. Esse Sistema foi denominado Sistema Único de Saúde (SUS).

Algumas características desse sistema de saúde, começando pelo mais essencial, dizem respeito à colocação constitucional de que Saúde é Direito do Cidadão e Dever do Estado.

A relevância pública dada à saúde declarada na CF tem o significado do destaque e proeminência da saúde entre tantas outras áreas e setores. Destaque-se que foram consideradas como de relevância pública tanto a saúde pública como a privada.

Lamentavelmente, todas as vezes em que falamos dos objetivos da saúde pensamos em Tratar das Pessoas Doentes. Isso no público e no privado. Esquecemos que o maior objetivo da saúde é impedir que as pessoas adoeçam.

Conseguimos incluir na CF e na Lei 8.080 outra visão desses objetivos.

Na CF art.196 consta: "saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante... o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CF art.198: "atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".



CF art.200: "ao SUS compete, além de outras atribuições no termo da lei... (a listagem de várias ações do SUS)".

A lei que regulamentou a CF foi a 8.080,5 que definiu, bem claramente, os objetivos do SUS: identificar e divulgar os condicionantes e determinantes da saúde; formular a política de saúde para promover os campos econômico e social, para diminuir o risco de agravos à saúde; fazer ações de saúde de promoção, proteção e recuperação integrando ações assistenciais e preventivas.

A saúde deve fazer estudos epidemiológicos sobre os condicionantes e determinantes da saúde; trabalho, salário, comida, casa, meio ambiente, saneamento, educação, lazer, acesso aos bens e serviços essenciais e divulgá-los. Ao não identificar e divulgar as causas das doenças e seus condicionantes e determinantes, passa-se a atribuir à área de saúde a responsabilidade única pela falta de saúde.

Formular a política de saúde de modo a promover, nos campos econômico e social, "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei 8.080,2,1). Aqui se identifica o poder dos dirigentes do SUS de atuar na política de saúde, interferindo no campo econômico e social.

Finalmente, o SUS tem que se dedicar às ações de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Promoção da Saúde, segundo o Glossário do Ministério da Saúde, é "o processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo... indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente". Mais comumente, dizemos que promover a saúde é trabalhar nas causas do



Estado do Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

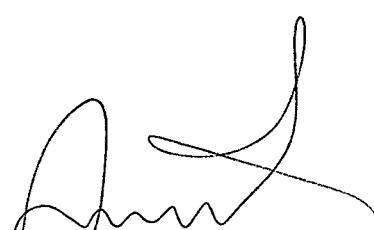
adoecer, com participação efetiva das pessoas como sujeitos e atores de sua própria vida e saúde.

Proteção à saúde é o campo da saúde que trabalha com os riscos de adoecer. As medidas diretas como as vacinas, os exames preventivos, o uso do flúor na água ou associado à escovação etc.

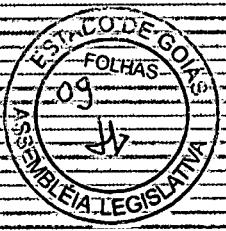
Recuperação da saúde é cuidar daqueles que já estejam doentes ou tenham sido submetidos a todo e qualquer agravo à saúde. É a ação mais evidente dos serviços de saúde. Somos, infelizmente, tendentes a reduzir a ação do setor saúde a essa área. Costumo dizer que quando temos que tratar de doentes ou de acidentados, tenho uma sensação de fracasso dos serviços de saúde e da sociedade por não ter nem conseguido evitá-los.

Isto posto, ressaltamos que é impossível crer que tais objetivos possam ser alcançados sem que haja, antes, uma ampla valorização do trabalhador da saúde, sobretudo, do trabalhador na saúde pública. Assim, com o intuito de contribuir para o alcance da valorização do trabalhador da saúde é que apresentamos a presente proposição por cuja relevância requeremos sua imediata aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003172

Data Autuação: 01/11/2016 Projeto : 342-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PACTO PELA VALORIZAÇÃO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS.



2016003172

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI 342 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/10/2016

Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS

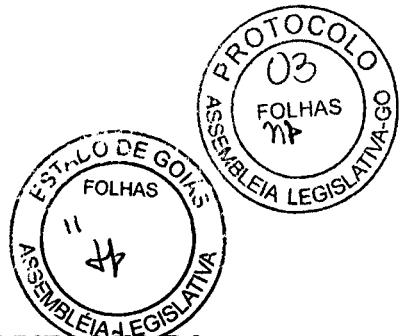
Artigo 1º - Fica instituído o Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás

Parágrafo único. Entendem-se por Pacto Estadual pela Valorização da Saúde os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção estadual da Saúde.

Artigo 2º - A promoção da saúde a que se refere o artigo anterior é um componente essencial do desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Artigo 3º - Como parte do processo mais amplo de construção do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde, incumbe:

- I- Ao Poder Público, nos termos da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações ocorridas em virtude de encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo;
- II- À sociedade civil manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento do presente Pacto firmado pela Saúde Estadual.



CAPITULO II DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE

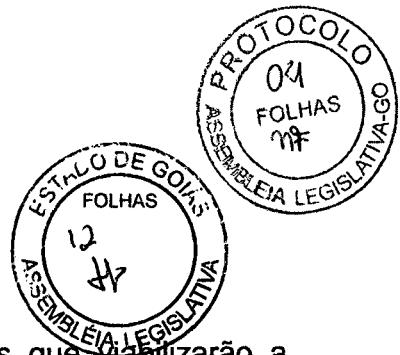
Artigo 4º - São princípios básicos do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde em Goiás:

- I- A valorização do profissional da saúde;
- II- O amplo respeito aos direitos do profissional da saúde;
- III- A contínua aplicação de cursos de aperfeiçoamento ao atendimento da população;
- IV- A garantia do alcance da Eficiência na Saúde no Estado de Goiás;
- V- O enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão na gestão da saúde pública;
- VI- A concepção da imprescindibilidade da Saúde para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;
- VII- O pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do aumento da qualidade da Saúde pública e privada a serem alcançados por meio da contínua valorização dos profissionais da saúde;
- VIII- A vinculação entre a valorização e a eficiência na prestação dos serviços de saúde no Estado de Goiás como uma prática pública;
- IX- A abordagem articulada das questões pertinentes à Saúde no sentido de sua valorização por meio da interação entre sociedade civil, Poder Legislativo e Poder Executivo;
- X- O reconhecimento e respeito aos valores e princípios estabelecidos no âmbito do Pacto Estadual pela Saúde.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE

Artigo 5º- São objetivos fundamentais do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás:

- I- A promoção de mecanismo que assegure aos profissionais da saúde pública o direito de dialogar com o Governo do Estado;
- II- O desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde pública e a necessidade do progresso na qualidade da saúde no Estado de Goiás;



- III- O estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da Saúde no Estado de Goiás;
- IV- Compreensão da importância da interação cais-família-comunidade;
- V- O estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade em todo o território goiano com vistas à construção de uma sociedade pautada nos princípios da fraternidade, da liberdade, da igualdade, solidariedade, democracia e da justiça social.

Artigo 6º- O progresso da Saúde no Estado de Goiás – a que pretende viabilizar o presente Pacto – será obtido por meio de conscientização da importância da união de forças entre sociedade civil e o Poder Legislativo em atuações que fiscalizem e cobrem do Governo do Estado o diálogo.

CAPITULO IV **DO PACTO ESTADUAL PELA VALORIZAÇÃO DA SAÚDE**

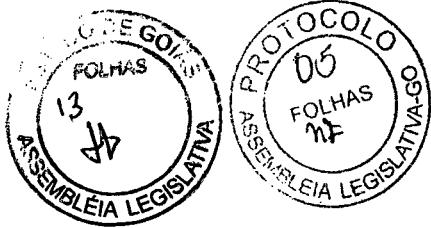
Artigo 7º- O Pacto instituído por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública voltadas para a saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º- As atividades vinculadas ao Pacto Estadual pela Valorização da Saúde devem ser desenvolvidas por meio de encontros periódicos entre os segmentos da sociedade civil e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

- I- Diagnóstico dos progressos alcançados por meio do presente Pacto;
- II- Desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde;
- III- Produção e divulgação dos resultados obtidos;
- IV- Definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;
- V- Divulgação do material produzido;
- VI- Acompanhamento e avaliação.

§1º- As ações e estudos voltar-se-ão para:

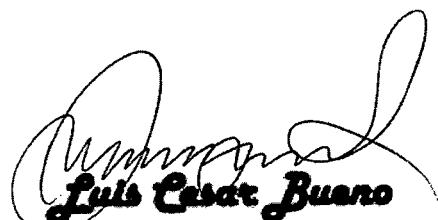
- I- O desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando de forma democrática e interdisciplinar – nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da saúde -, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pelo presente Pacto;



- II- A difusão do Pacto Estadual pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás;
- III- O desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias ao presente Pacto;
- IV- O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE
2016.**



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa ressaltando a relevância do trabalhador da saúde na sociedade. A valorização de todo trabalhador, de forma geral, é um dos fundamentos da República – tanto em sua ordem econômica como em sua ordem social - na Constituição Brasileira de 1988.

Como já visto o SUS é um direito do cidadão e um dever do Estado. O Sistema Público de Saúde resultou de décadas de luta de um movimento que se denominou Movimento da Reforma Sanitária. Foi instituído pela Constituição Federal (CF) de 1988 e consolidado pelas Leis 8.080 e 8.142. Esse Sistema foi denominado Sistema Único de Saúde (SUS).

Algumas características desse sistema de saúde, começando pelo mais essencial, dizem respeito à colocação constitucional de que Saúde é Direito do Cidadão e Dever do Estado.

A relevância pública dada à saúde declarada na CF tem o significado do destaque e proeminência da saúde entre tantas outras áreas e setores. Destaque-se que foram consideradas como de relevância pública tanto a saúde pública como a privada.

Lamentavelmente, todas as vezes em que falamos dos objetivos da saúde pensamos em Tratar das Pessoas Doentes. Isso no público e no privado. Esquecemos que o maior objetivo da saúde é impedir que as pessoas adoeçam.

Conseguimos incluir na CF e na Lei 8.080 outra visão desses objetivos.

Na CF art.196 consta: "saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante... o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CF art.198: "atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".



CF art.200: "ao SUS compete, além de outras atribuições no termo da lei... (a listagem de várias ações do SUS)".

A lei que regulamentou a CF foi a 8.080,5 que definiu, bem claramente, os objetivos do SUS: identificar e divulgar os condicionantes e determinantes da saúde; formular a política de saúde para promover os campos econômico e social, para diminuir o risco de agravos à saúde; fazer ações de saúde de promoção, proteção e recuperação integrando ações assistenciais e preventivas.

A saúde deve fazer estudos epidemiológicos sobre os condicionantes e determinantes da saúde; trabalho, salário, comida, casa, meio ambiente, saneamento, educação, lazer, acesso aos bens e serviços essenciais e divulgá-los. Ao não identificar e divulgar as causas das doenças e seus condicionantes e determinantes, passa-se a atribuir à área de saúde a responsabilidade única pela falta de saúde.

Formular a política de saúde de modo a promover, nos campos econômico e social, "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei 8.080,2,1). Aqui se identifica o poder dos dirigentes do SUS de atuar na política de saúde, interferindo no campo econômico e social.

Finalmente, o SUS tem que se dedicar às ações de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Promoção da Saúde, segundo o Glossário do Ministério da Saúde, é "o processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo... indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente". Mais comumente, dizemos que promover a saúde é trabalhar nas causas do



adoecer, com participação efetiva das pessoas como sujeitos e atores de sua própria vida e saúde.

Proteção à saúde é o campo da saúde que trabalha com os riscos de adoecer. As medidas diretas como as vacinas, os exames preventivos, o uso do flúor na água ou associado à escovação etc.

Recuperação da saúde é cuidar daqueles que já estejam doentes ou tenham sido submetidos a todo e qualquer agravo à saúde. É a ação mais evidente dos serviços de saúde. Somos, infelizmente, tendentes a reduzir a ação do setor saúde a essa área. Costumo dizer que quando temos que tratar de doentes ou de acidentados, tenho uma sensação de fracasso dos serviços de saúde e da sociedade por não ter nem conseguido evitá-los.

Isto posto, ressaltamos que é impossível crer que tais objetivos possam ser alcançados sem que haja, antes, uma ampla valorização do trabalhador da saúde, sobretudo, do trabalhador na saúde pública. Assim, com o intuito de contribuir para o alcance da valorização do trabalhador da saúde é que apresentamos a presente proposição por cuja relevância requeremos sua imediata aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2016003172
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO
ASSUNTO : Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, instituindo o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de saúde, o estado deve observar as diretrizes e bases nacionais fixadas pela União, por meio da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

O inciso XXI do art. 9º da lei goiana dispõe que compete à Secretaria Estadual da Saúde participar da formulação das políticas de saneamento básico, educação, trabalho, agropecuária, ambiental e outras de interesse à saúde.

Com efeito, tendo em vista que a matéria do presente projeto de lei é, de forma evidente, de interesse à saúde, julgamos necessário ouvir a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela conversão deste processo em diligência para colher a manifestação da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Novembro de 2016.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO N.º : 2016003172
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO
ASSUNTO : Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, instituindo o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de saúde, o estado deve observar as diretrizes e bases nacionais fixadas pela União, por meio da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

O inciso XXI do art. 9º da lei goiana dispõe que compete à Secretaria Estadual da Saúde participar da formulação das políticas de saneamento básico, educação, trabalho, agropecuária, ambiental e outras de interesse à saúde.

Com efeito, tendo em vista que a matéria do presente projeto de lei é, de forma evidente, de interesse à saúde, julgamos necessário ouvir a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela conversão deste processo em diligência para colher a manifestação da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Novembro de 2016.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 3170/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10/10/2016

Presidente:

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the President of the Commission.

A cluster of four handwritten signatures, representing the signatures of the other commissioners involved in the process.

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the Relator who prepared the report.



PROCESSO N.º : 2016003172
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, instituindo o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

Em tramitação nesta Casa, em anterior oportunidade, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitei a realização de diligência para colher a manifestação da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás sobre a viabilidade do projeto de lei.

Essa Secretaria entendeu que as medidas constantes da propositura já se encontram previstas e regulamentadas na legislação aplicável ao setor, entendendo que não deve ser aprovado o projeto de lei, embora considere louvável a iniciativa do nobre Deputado. Após à oitiva do mencionado órgão, voltaram os autos para elaboração de relatório conclusivo.

Em que pese a relevante colaboração da Secretaria da Saúde, a qual em muito contribuirá para a propositura, entendemos que não é o caso de rejeição do presente projeto de lei, visto que muito acrescenta ao ordenamento jurídico goiano.

A proposição institui um pacto pela valorização da saúde, consistente em processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção da saúde estadual, que é um componente essencial do desenvolvimento social do Estado. Constam nela, ainda, os princípios básicos e os objetivos fundamentais do pacto. O autor justifica que a saúde é direito constitucionalmente assegurado, devendo ser promovida por ações estatais em conjunto com a sociedade.



Analisando a propositura, verifica-se que trata de política pública de saúde. Políticas Públicas podem ser definidas como conjunto de ações do governo, diretamente ou por delegação, que influenciam a vida dos cidadãos¹. Especificamente é política pública de saúde por ser voltar a essa área de prestação estatal, objetivando concretizar diversos mandados constitucionais (arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 196 a 198 da Constituição Federal – CF).

Feita breve consideração sobre o trâmite e objeto da proposição, cumpre atentar para a competência legislativa que se pretende exercer.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a CF ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF), que é o tema da presente proposição.

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercitar a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º do art. 24 da CF).

No presente caso não há violação de normas gerais, antes exerce competência explicitada no art. 17 da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Analizada a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que também atende aos requisitos da denominada constitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, que se refere à iniciativa para a matéria. Quanto a isso, nota-se que não há incidência do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e nem de outra norma que estabelece reserva de iniciativa. Portanto, é viável o projeto de lei estadual apresentado por parlamentar.

¹ Celina Souza. Políticas Públicas: uma revisão da literatura.



Observe-se ainda que, em tema de políticas públicas, admite-se a iniciativa parlamentar de lei na fixação de objetivos e metas para a atuação administrativa, pois não se trata de matéria da intimidade institucional do Executivo. Todavia, não pode o membro do Legislativo pretender adentrar em minúcias, particularidades da política pública em questão, já que isso é reservado à atividade administrativa.

Como o projeto de lei apenas fixa diretrizes, princípios e objetivos gerais sobre a valorização da saúde no estado, não invade a iniciativa reservada ao Executivo.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade material, já que conforme os arts. 37, 196, 197 e 198 da CF e, especialmente, cumpre o determinado pela Constituição Estadual:

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo



sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros. (Grifamos).

Importante, nesse momento, fazer-se referência à manifestação da Secretaria de Estado da Saúde colhida nos autos deste processo legislativo. Em breve síntese, é contrário ao projeto de lei visto que o ordenamento jurídico já contém várias normas no mesmo sentido dos objetivos do projeto, isto é, que valorizam profissionais da saúde, estimulam a eficiência na gestão da saúde goiana e permitem a participação social na definição de políticas públicas de saúde.

Deveras, não deve ser aprovado projeto de lei que trate, sem modificações, de matéria já legislada, pois isso consiste em violação do princípio da proporcionalidade, em seu aspecto da necessidade.

Todavia, não é esse o presente caso. Apesar de já constarem no ordenamento várias normas objetivando os mesmos fins do proposto pacto pela valorização da saúde, inexiste uma lei específica que estabeleça, com a clareza e precisão deste projeto, uma diretriz geral para a valorização da saúde, em especial visando o empoderamento da população a respeito.

Promoção da saúde pode ser entendida como

Nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo. Para atingir um estado de completo bem-estar físico, mental e social os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente.²

Tendo isso em mente, evidencia-se que a legislação esparsa não se propõe à mesma finalidade do projeto. Na verdade, pode-se compreender esta propositura como destinada a estimular e orientar a legislação voltada à saúde no Estado, na qual são incluídas as normas mencionadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Os trabalhos decorrentes do pacto serão fonte material das normas jurídicas que estarão ao lado das citadas pela citada Pasta, ou quem sabe até mesmo aprimorando-as.

Assim sendo, o projeto se afigura oportuno e relevante e constitucional.

² Glossário do Ministério da Saúde. Consulta realizada em 6 de fevereiro de 2017, no sitio http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf.



Contudo, para seu aprimoramento, apresento o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 342, DE 27 DE OUTUBRO
DE 2016.**

Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

§ 1º O Pacto pela Valorização da Saúde consiste no conjunto de processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção da saúde pública estadual.

§ 2º A promoção da saúde a que se refere o § 1º é um componente essencial do desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Art. 2º Como parte do processo mais amplo de construção do Pacto pela Valorização da Saúde, incumbe:

I – ao Poder Público, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, receber o resultado das deliberações tomadas em encontros com a sociedade civil organizada, inclusive com membros do Poder Legislativo;

II – à sociedade civil manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento dos serviços de saúde.

Art. 3º São princípios do Pacto pela Valorização da Saúde:



I – a valorização do profissional da saúde;

II – o respeito aos direitos do profissional da saúde;

III – a realização de cursos de aperfeiçoamento ao atendimento da população;

IV – busca da eficiência na prestação de serviços públicos de saúde;

V – o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão na gestão da saúde pública;

VI – a concepção da imprescindibilidade dos serviços públicos de saúde para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;

VII – o pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do aumento da qualidade da saúde pública e privada;

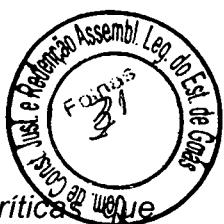
VIII – a vinculação, como uma prática pública, entre a valorização dos profissionais e a eficiência na prestação dos serviços de saúde;

IX – a abordagem articulada das questões pertinentes à saúde para sua valorização, por meio da interação entre a sociedade civil e o Poder Público.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Pacto pela Valorização da Saúde:

I – a promoção de mecanismos que assegurem aos profissionais da saúde pública o direito de dialogar com o governo do Estado;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços públicos de saúde e da necessidade do progresso na qualidade da saúde no Estado;



III – o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizem a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço da qualidade dos serviços públicos de saúde no Estado;

IV – a compreensão da importância da interação dos serviços públicos de saúde com a família e com a comunidade;

V – a conscientização da importância da atuação fiscalizadora da sociedade civil e do Poder Legislativo em relação aos serviços públicos de saúde.

Art. 5º No âmbito do Pacto pela Valorização da Saúde serão realizados encontros periódicos entre segmentos da sociedade civil e membros do Poder Legislativo, com a seguintes linhas de atuação:

I – acompanhamento e avaliação dos serviços públicos de saúde no Estado;

II – desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde no Estado;

III – definição de metas orientadoras para os serviços públicos de saúde no Estado;

IV – divulgação dos resultados obtidos.

§ 1º Os estudos voltar-se-ão:

I – para o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação visando, de forma democrática e interdisciplinar e nos diversos segmentos da sociedade civil, identificar formas de se dotar de eficiência os serviços públicos de saúde no Estado;

II – a difusão do Pacto pela Valorização da Saúde no Estado;



III – o desenvolvimento de instrumentos que possibilitarão a participação dos interessados na formulação de medidas para o aprimoramento dos serviços públicos de saúde no Estado;

IV – o apoio à iniciativas e experiências locais e regionais.

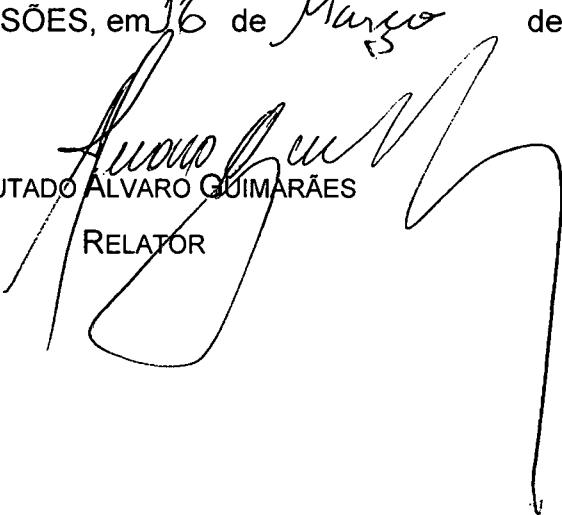
§ 2º As metas de que trata o inciso III não vincularão os órgãos do Executivo, prestando-se para a orientação de sua atuação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2017.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR

RRV



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Helio de Souza, Henrique Brandão,

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

José Nels

Em 16/03 /2017.

Presidente:

Adelio Soárez

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo N° 312216

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/03/2017



Presidente:

A large, stylized handwritten signature of "Álvaro Góes".

A cluster of several smaller, overlapping handwritten signatures, likely belonging to other members of the commission.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À **COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM 09 DE março DE 2017.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jeferson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 05/04/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016003172
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 342, de 27 de outubro de 2016, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, “que institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, teve como relator o ilustre Deputado Álvaro Guimarães, que, julgando necessário ouvir a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, sugeriu a conversão do projeto em diligência, para colher a manifestação dessa Secretaria sobre a viabilidade da propositura.

A conversão em diligência foi aprovada na reunião da CCJR de 1º de dezembro de 2016, sendo os autos encaminhados à mencionada Secretaria, por meio do Ofício nº 022/2016-CCJR, de 06 de dezembro de 2016.

O excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado de Goiás, Sr. Leonardo Moura Vilela, por meio do Ofício nº 6191/2016-GAB/SBES-GO, de 22 de dezembro de 2016, atendeu à solicitação da CCJR, encaminhando manifestação técnica elaborada pela ilustre Sra. Evanilde Fernandes Costa Gomides, Superintendente de Políticas de Atenção Integração a Saúde, por meio do Memorando nº 0828/2016-SPAIS/SES-GO, que apesar de considerar louvável a iniciativa, entendeu que as propostas contidas no projeto de lei analisado já se encontram previstas e regulamentadas na legislação aplicável.

Retornando os autos à CCJR e ao ilustre relator Deputado Álvaro Guimarães, foi apresentado relatório com substitutivo ao projeto de lei original, visando o aprimoramento do mesmo, em 16 de março de 2017. Em reunião da CCJR, a fase de discussão do relatório foi interrompida com o pedido de vista dos excelentíssimos Deputados Helio de Sousa, Henrique Arantes e José Nelto, sem a manifestação por parte que qualquer parlamentar.

Em 23 de março de 2017, em reunião da CCJR, foi aprovado parecer que acolheu o substitutivo apresentado, entendendo que se trata de matéria de competência legislativa concorrente da União e Estados, por versar sobre a proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF), exercendo competência explicitada no art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Concluída a análise de constitucionalidade, juridicidade e redação, os autos foram encaminhados à Comissão de Saúde e Promoção Social. Após sua distribuição para



relatoria, procedemos, a partir de agora, à avaliação final com relação ao mérito do projeto em tela.

Inicialmente destacamos algumas contribuições relevantes da propositura, a exemplo da perspectiva indicada em seus princípios, entendendo os serviços públicos de saúde como imprescindíveis para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva, evidenciando sua importância entre os direitos fundamentais.

Ressalta-se a relevância da temática abordada em tela, uma vez que a saúde pode ser entendida como parte do conjunto de direitos identificados como direitos sociais, percebendo o acesso à saúde como de fundamental importância para a consolidação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A importância dos serviços de saúde para a população brasileira pode ser observada em pesquisa de opinião, a exemplo da realizada pelo instituto Datafolha¹, divulgada em 23 de novembro de 2016, que incluiu regiões metropolitanas e cidades do interior do Brasil. Segundo essa pesquisa, a saúde foi apontada como o principal problema do país por 37% dos participantes, notando que o serviço público foi utilizado pela maioria dos entrevistados, com a informação de que 82% utilizaram os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos dois anos. Cabe observar ainda que há necessidade de melhoria, uma vez que 65% dos respondentes consideraram os serviços de saúde em geral, considerando tanto as instituições públicas como as privadas, como ruins ou péssimos.

A contribuição da propositura também passa pela justa e meritória defesa dos profissionais de saúde, uma vez que explicita entre seus princípios a valorização desses profissionais, o respeito aos seus direitos e seu aperfeiçoamento.

Como já foi bem destacado no relatório da CCJR, a saúde é apresentada em nossa Constituição Estadual como direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Art. 152).

Nesse sentido, o projeto em comento, entendido enquanto política pública de valorização da saúde, ao instituir o Pacto de Valorização da Saúde, define-o como o conjunto de processos e mecanismos a partir dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção da saúde pública estadual.

A aproximação da sociedade com o Poder Legislativo, em encontros periódicos, como sugerido no Pacto pela Valorização da Saúde deve ser compreendido como benéfico e positivo, não apenas para que os membros deste Poder se inteirem dos anseios e expectativas da sociedade civil, mas também para efetivação das políticas públicas na área de saúde e para o fortalecimento da Democracia.

¹ Fonte: Agência Brasil – ABC. Pesquisas apontam saúde como principal problema do país, mas respaldam médicos. Disponível em: <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/pesquisas-apontam-saude-como-principal-problema-mas-respaldam-medicos>>>. Acessado em 18 de abril de 2017.



Na oportunidade, como mera correção redacional, apresentamos subemenda modificativa ao substitutivo apresentado na CCJR pelo excelentíssimo Deputado Álvaro Guimarães, a saber:

SUBEMENDA MODIFICATIVA: o *caput* do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º No âmbito do Pacto pela Valorização da Saúde deverão ser realizados encontros periódicos entre segmentos da sociedade civil e membros do Poder Legislativo, com as seguintes linhas de atuação:”

Por fim, considerando a relevância da propositura em contribuir para a proteção e a defesa da saúde pública e aproximar a sociedade do Parlamento, destacando a imprescindibilidade dos serviços públicos de saúde para a construção de uma sociedade justa, fraterna e inclusiva, percebe-se que o mérito do projeto de lei aqui analisado é satisfeito e se coaduna com o interesse público de cumprir o dever estatal para com a saúde goiana.

Dante do exposto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de abr. 2017.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
Relator



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

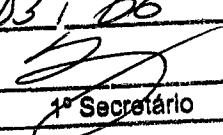
Processo nº. 2016 003 172

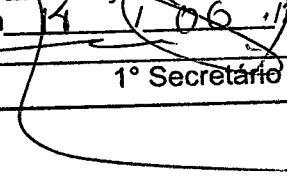
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/04/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1-
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13 / 06 / 2017

1º Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 14 / 06 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 711-P

Goiânia, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 129, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que institui o pacto pela valorização de saúde no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI N° 129, DE 14 DE JUNHO DE 2017.
LEI N° , DE DE DE 2017.

Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

§ 1º O Pacto pela Valorização da Saúde consiste no conjunto de processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção da saúde pública estadual.

§ 2º A promoção da saúde a que se refere o § 1º é um componente essencial do desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Art. 2º Como parte do processo mais amplo de construção do Pacto pela Valorização da Saúde, incumbe:

I - ao Poder Público, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, receber o resultado das deliberações tomadas em encontros com a sociedade civil organizada, inclusive com membros do Poder Legislativo;

II - à sociedade civil manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento dos serviços de saúde.

Art. 3º São princípios do Pacto pela Valorização da Saúde:

I - a valorização do profissional da saúde;

II - o respeito aos direitos do profissional da saúde;

III - a realização de cursos de aperfeiçoamento ao atendimento da população;

IV - a busca da eficiência na prestação de serviços públicos de saúde;

V - o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão na gestão da saúde pública;

VI - a concepção da imprescindibilidade dos serviços públicos de saúde para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;

VII - o pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do aumento da qualidade da saúde pública e privada;



VIII - a vinculação, como uma prática pública, entre a valorização dos profissionais e a eficiência na prestação dos serviços de saúde;

IX - a abordagem articulada das questões pertinentes à saúde para sua valorização, por meio da interação entre a sociedade civil e o Poder Público.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Pacto pela Valorização da Saúde:

I - a promoção de mecanismos que assegurem aos profissionais da saúde pública o direito de dialogar com o governo do Estado;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços públicos de saúde e da necessidade do progresso na qualidade da saúde no Estado;

III - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizem a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço da qualidade dos serviços públicos de saúde no Estado;

IV - a compreensão da importância da interação dos serviços públicos de saúde com a família e com a comunidade;

V - a conscientização da importância da atuação fiscalizadora da sociedade civil e do Poder Legislativo em relação aos serviços públicos de saúde.

Art. 5º No âmbito do Pacto pela Valorização da Saúde deverão ser realizados encontros periódicos entre segmentos da sociedade civil e membros do Poder Legislativo, com a seguintes linhas de atuação:

I - acompanhamento e avaliação dos serviços públicos de saúde no Estado;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde no Estado;

III - definição de metas orientadoras para os serviços públicos de saúde no Estado;

IV - divulgação dos resultados obtidos.

§ 1º Os estudos voltar-se-ão:

I - para o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação visando, de forma democrática e interdisciplinar e nos diversos segmentos da sociedade civil, identificar formas de se dotar de eficiência os serviços públicos de saúde no Estado;

II - a difusão do Pacto pela Valorização da Saúde no Estado;

III - o desenvolvimento de instrumentos que possibilitarão a participação dos interessados na formulação de medidas para o aprimoramento dos serviços públicos de saúde no Estado;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



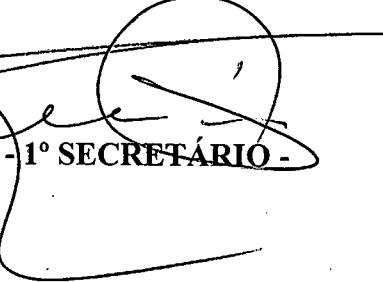
IV - O apoio à iniciativas e experiências locais e regionais.

§ 2º As metas de que trata o inciso III não vincularão os órgãos do Executivo, prestando-se para a orientação de sua atuação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2017

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 22.609

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 19.729, DE 13 DE JULHO DE 2017

Autoriza a transferência, a título de subvenção social, de recursos financeiros às organizações da sociedade civil que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 28 da Lei nº 19.424, de 26 de julho de 2016, e art. 23, § 1º, da Lei nº 19.588, de 12 de janeiro de 2017, autorizado a transferir, a título de subvenção social, às organizações da sociedade civil especificadas nos incisos deste artigo, todas de utilidade pública e sem fins lucrativos, e atuantes na área cultural, os correspondentes recursos financeiros que lhes são destinados, para cobrir despesas de custeio no fluente exercício, inclusive pretéritas, compreendidas entre 1º de janeiro de 2017 e a data de vigência desta Lei, ainda pendentes, provenientes do desempenho de suas atividades:

I - ACADEMIA FEMININA DE LETRAS E ARTES DE GOIÁS - AFLAG, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 09 de novembro de 1969, como sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Goiânia, Capital, na Rua C-132, nº 114, Setor Sul - Casa Rosarita Fleury, inscrita no CNPJ/MF nº 02.580.728/0001-65, detentora do título de utilidade pública outorgado pela Lei estadual nº 7.669, de 02 de julho de 1973, repasse em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - ACADEMIA GOIANA DE LETRAS - AGL, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 29 de abril de 1939, como sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Goiânia, Capital, na Rua 20, nº 175, Centro - Casa Colemar Natal e Silva, inscrita no CNPJ/MF nº 02.710.382/0001-72, detentora do título de utilidade pública outorgado pela Lei estadual nº 4.400, de 13 de novembro de 1962, repasse em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES -SEÇÃO GOIÁS-, pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade civil sem fins lucrativos, sediada nesta Capital, na Rua 21, nº 262, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 02.843.290/0001-60, detentora do título de utilidade pública outorgado pela Lei estadual nº 7.187, de 12 de novembro de 1968, repasse em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE GOIÁS -IHGG, pessoa jurídica de direito privado, fundado em 1º de julho de 1933, na cidade de Goiás, Goiás, como sociedade civil sem fins lucrativos, com sede própria em Goiânia, Capital, na Rua 82, nº 445, Setor Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 02.702.124/0001-44, detentor do título de utilidade pública outorgado pela Lei estadual nº 2.593, de 21 de novembro de 1939, repasse em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - SINDICATO RURAL DE IPAMERI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 01.156.116/0001-87, com sede no Município de Ipameri, detentor do título de utilidade pública outorgado pela Lei estadual nº 18.813, de 27 de abril de 2015, repasse em parcela única, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a realização da 61ª EXPO IPAMERI, nos dias 12 a 16 de julho de 2017;

VI - VETADO.

Art. 2º No ato de subscrição do instrumento que concretizar a transferência dos recursos financeiros de que trata esta Lei, as entidades beneficiárias, por seus representantes legais, apresentarão, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a subvenção social de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta de dotação consignada no orçamento setorial da Secretaria de Estado do Governo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o atendimento da destinação prevista nos incisos V e VI do art. 1º desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-, para o atendimento de emendas de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
João Furtado de Mendonça Neto

Protocolo 28096

LEI N° 19.730, DE 13 DE JULHO DE 2017

129

Institui o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Valorização da Saúde no Estado de Goiás.

§ 1º O Pacto pela Valorização da Saúde consiste no conjunto de processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, ações e competências voltadas para o reconhecimento da importância da promoção da saúde pública estadual.

§ 2º A promoção da saúde a que se refere o § 1º é um



componente essencial do desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Art. 2º Como parte do processo mais amplo de construção do Pacto pela Valorização da Saúde, incumbe:

I - ao Poder Público, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, receber o resultado das deliberações tomadas em encontros com a sociedade civil organizada, inclusive com membros do Poder Legislativo;

II - à sociedade civil manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento dos serviços de saúde.

Art. 3º São princípios do Pacto pela Valorização da Saúde:

I - a valorização do profissional da saúde;

II - o respeito aos direitos do profissional da saúde;

III - a realização de cursos de aperfeiçoamento ao atendimento da população;

IV - a busca da eficiência na prestação de serviços públicos de saúde;

V - o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão na gestão da saúde pública;

VI - a concepção da imprescindibilidade dos serviços públicos de saúde para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;

VII - o pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do aumento da qualidade da saúde pública e privada;

VIII - a vinculação, como uma prática pública, entre a valorização dos profissionais e a eficiência na prestação dos serviços de saúde;

IX - a abordagem articulada das questões pertinentes à saúde para sua valorização, por meio da interação entre a sociedade civil e o Poder Público.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Pacto pela Valorização da Saúde:

I - a promoção de mecanismos que assegurem aos profissionais da saúde pública o direito de dialogar com o governo do Estado;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços públicos de saúde e da necessidade do progresso na qualidade da saúde no Estado;

III - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizem a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitem o progressivo avanço da qualidade dos serviços públicos de saúde no Estado;

IV - a compreensão da importância da interação dos serviços públicos de saúde com a família e com a comunidade;

V - a conscientização da importância da atuação fiscalizada da sociedade civil e do Poder Legislativo em relação aos serviços públicos de saúde.

Art. 5º No âmbito do Pacto pela Valorização da Saúde deverão ser realizados encontros periódicos entre segmentos da sociedade civil e membros do Poder Legislativo, com as seguintes linhas de atuação:

I - acompanhamento e avaliação dos serviços públicos de saúde no Estado;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde no Estado;

III - definição de metas orientadoras para os serviços públicos de saúde no Estado;

IV - divulgação dos resultados obtidos.

§ 1º Os estudos voltar-se-ão:

I - para o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação visando, de forma democrática e interdisciplinar e nos diversos segmentos da sociedade civil, identificar formas de se dotar de eficiência os serviços públicos de saúde no Estado;

II - a difusão do Pacto pela Valorização da Saúde no Estado;

III - o desenvolvimento de instrumentos que possibilitem a participação dos interessados na formulação de medidas para o aprimoramento dos serviços públicos de saúde no Estado;

IV - O apoio à iniciativas e experiências locais e regionais.

§ 2º As metas de que trata o inciso III não vincularão os órgãos do Executivo, prestando-se para a orientação de sua atuação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 28097

LEI N° 19.731, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quantitativo do cargo de Agente de Segurança Prisional, de Classe Inicial, do Grupo Ocupacional Assistente

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	 AGÊNCIA BRASIL CENTRAL Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fone: 3201-7600 / 3201-7663 Fax: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.go.gov.br	Diretoria Paulo Valério da Silva Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças Presidente em Exercício Abadia Divina Lima Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial Previsto Custódio dos Santos Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial
---	--	---



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de julho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar